

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/03/2017



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Ano 2017 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º020 Liv. 024 Fls.36v Em 20/02/2017 às 16:30hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2017

Autor: Vereador **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES - PSL**

PROJETO DE LEI N.º 006 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Estabelece norma quanto a disponibilidade da estrutura de proteção nas instituições bancárias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias e financeiras, no âmbito do município de Barra do Garças-MT., obrigadas a instalar divisórias de proteção, entre os caixas e o público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto referido no artigo anterior, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – multa de 50 UPFBG;
- II – multa de 80 UPFBG, na primeira reincidência;
- III – multa de 100 UPFBG, na segunda reincidência;
- IV – cancelamento do Alvará de Licença na terceira reincidência.

Art. 3º - As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para se adequarem à norma aqui estabelecida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 17
de fevereiro de 2017.

Gustavo Nolasco Guimarães
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito, ao apresentar esta matéria, é justamente garantir melhor comodidade, privacidade e segurança às pessoas que utilizam os serviços bancários, especialmente quanto ao manuseio de dinheiro, para que não sofram eventuais ações ilícitas, muito comuns nos dias atuais.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção dos nobres pares desta Casa, na apreciação e aprovação desse nosso projeto.


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador-PSL
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Parecer nº: 014/2017

Projeto de Lei nº 006/2017, de 17 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães - PSL, que: "Estabelece normas quanto à disponibilidade da estrutura de proteção nas instituições bancárias e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2017, de 17 de fevereiro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães – PSL, que: *"Estabelece normas quanto à disponibilidade da estrutura de proteção nas instituições bancárias e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o objetivo primordial é garantir maior comodidade, privacidade e segurança aos usuários, que utilizam dos serviços bancários, em especial, quanto ao manuseio de dinheiro, evitando assim eventuais ações ilícitas, corriqueiras atualmente.

03. Já o projeto em epígrafe, obriga as instituições bancárias, a instalar divisórias de proteção, entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários do Município de Barra do Garças – MT. Traz ainda, sanções para as instituições que não se adequarem as presentes normas no prazo de 90 (noventa, dias, a contar da publicação da presente Lei.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** É dever das agências bancárias adotar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. O STJ já se posicionou no Resp nº 551840/PR. , no sentido de que, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a

segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Entretanto, não somente porta detectora de metais, mas também, outros dispositivos que garantam a segurança dos usuários.

11. A lei nº 7102/83 criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, pelo que a responsabilidade do banco, no particular, funda-se na teoria do risco integral.

12. Não obstante, a regulamentação municipal que se pretende aprovar constitui exercício de poder de polícia municipal, inserindo-se no âmbito do interesse local. E, mesmo que se tenha a matéria como alheia à competência legislativa plena do Município, é forçoso concluir existir espaço normativo para a suplementação da legislação federal.

13. Ademais, o presente Projeto, tem por escopo garantir a segurança dos usuários das agências bancárias. Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais em casos relativos ao tema, a saber:

Bancos. Segurança. Porta eletrônica. Competência municipal para editar normas suplementares relativas à segurança. Embargos improvidos por maioria. Votos vencidos. (Embargos infringentes nº 596027599, jul. 02-08-1996, Rel. Des. José Vellinho de Lacerda). Mandado de Segurança. Direito público não especificado. Bancos. Porto Alegre. Lei Municipal nº 8.115/98, que obriga os estabelecimentos bancários a instalarem sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão. Legalidade do ato oriundo deste ordenamento. Legislação municipal supletiva, prevista no art. 30, II da Carta Federal. Leis Federais nºs 4.595 e 7.102 que não conflitam com a Lei 'sub judice', nem esgotaram a matéria. Legislação visando à proteção do cidadão e não à política financeira. Segurança dos funcionários e usuários, face aos interesses e valores em jogo, tendo em vista a característica da atividade bancária. Ausência de desproporcionalidade das sanções. Poder de política do município. Inaplicabilidade da súmula 70, penalidade imposta após o devido processo legal, assegurada a ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70003222551, 4ª Câmara Cível, jul. 28-11-2001, Rel. Des. Vasco Della Giustina).

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA BANCÁRIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. A determinação de instalação de Circuito Interno de Câmaras que registrem a entrada e saída dos usuários de agência bancária, com base em Lei Municipal, não viola

direito líquido e certo do impetrante, posto que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal tem o Município Competência para legislar sobre o assunto de interesse local, no qual se inclui a segurança dos usuários e funcionários das agências bancárias. Nesse sentido, não há falar em violação da Constituição Federal, muito menos da legislação federal, uma vez que a matéria não se refere a questões financeiras ou monetárias, muito menos trata de normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

14. O Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários, equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança, sem que isso importe usurpação de competência legislativa federal.

15. Realmente, é competência do Município a edição de lei que propicia condições de segurança aos usuários das agências bancárias instalada na cidade, eis que o tema é de interesse local, a teor do que dispõe o artigo 30, II da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos Nobres Vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT, 21 de fevereiro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO *06/03/2017*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

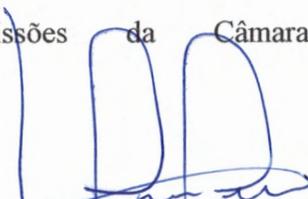
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

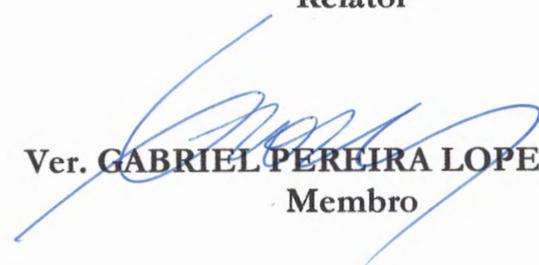
Projeto de Lei nº 006/2017, de autoria
do Vereador GUSTAVO NOLASCO
GUIMARÃES-PSL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de março de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/03/17

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 006/2017, de autoria
do Vereador GUSTAVO NOLASCO
GUIMARÃES-PSL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de
março de 2017.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Murielo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmino Alves R. Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/17 Gustavo Nolasco Guimarães - PSL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			<i>Presidente</i>
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *06/03/2017*

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996